

Acórdão: 14.675/01/2^a
Impugnação: 40.010058758-54
Impugnante: Cerealista Norte de Minas Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Manoel Ferreira da Fonseca/Outro
PTA/AI: 01.000124927-42
Inscrição Estadual: 433.741292.00-42(Autuada)
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de estoque, entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para que se proceda às seguintes exclusões do crédito tributário: 1) exigências fiscais referentes ao produto óleo Bertol; 2) ICMS e MR decorrentes de saídas dos produtos açúcar cristal(fardos de 25Kg e sacas de 50Kg) e refrigerante Picolino, desacobertos de documentação fiscal; 3) exigências relativas às Notas Fiscais de Saída n^os 000754, 000828 e 000842 e da Nota Fiscal n^o 001308. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre estoque, entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 01.06.98 a 09.11.98. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei n^o 6763/75. A MR sobre estoque desacoberto foi cobrada em dobro, nos termos do art. 56, § 2^o, da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 142 a 145, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 305.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 410 a 411, que resulta na manifestação de fls. 413 a 414, e apresentação de documentos de fls. 415 a 489.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 496 a 502, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A formalização do presente crédito obedeceu rigorosamente os requisitos exigidos pelos Arts 58 e 59, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84, vigente à época, porquanto não devem ser acatadas as alegações de nulidade do AI por falha material ou violação a qualquer princípio de direito.

Note-se que a Autuada, contestando o feito fiscal, comparece aos autos trazendo várias alegações relacionadas à matéria ora em discussão, o que comprova o pleno conhecimento e entendimento da acusação fiscal que lhe era imputada.

Do Mérito

A exação é residente na constatação de que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias, bem como manteve-as em estoque, desacobertas de documentação fiscal.

Tais irregularidades emergiram mediante LQFD, que é técnica fiscal legítima de que pode valer-se o Fisco para apurar as operações e prestações realizadas pelo contribuinte sujeitas à incidência do ICMS, autorizada pelo art. 194 do RICMS/96.

Foram cotejados todos os documentos fiscais reveladores das operações ocorridas no período considerado, que tem como marcos inicial e final, respectivamente, o começo das atividades da Autuada (junho de 1998) e os levantamentos quantitativos de fls. 08 e 10.

Não houve, na peça defensória, nenhum óbice quanto ao uso dessa técnica, restando invocadas apenas algumas adequações requeridas em favor da Impugnante.

De todas feitas na defensiva inicial (fls. 142/145), parte foram atendidas pelo Fisco, conforme se observa na manifestação de fls. 305. As demais não acatadas, passa-se avante detidamente a apreciar.

A Nota Fiscal n.º 020201, emitida por *Cooperativa Triticola Sepeense Ltda* (fls. 184), acoberta o ingresso de 100 (cem) fardos de 30 Kg de *arroz tipo 2* e 50 (cinquenta) fardos de 30 Kg de *arroz tipo 1*. Este último produto não integra o LQFD (fls. 11), de modo que nele não poderá ser incluso. Os 100 (cem) fardos de 30 Kg de *arroz tipo 2*, foram considerados no LQFD no grupo que lhes é próprio (fls. 326).

Como se observa, então, os produtos consignados na referida nota fiscal não são do mesmo tipo que aquele proposto pela Impugnante, *arroz 3/4*, fardo de 30 Kg; logo, na apuração deste não poderão eles integrar (fls. 312/315).

As Notas Fiscais n.ºs 008051, 008052, 007724 e 008004 (fls. 188/191), emitidas por *Favarin & Cia*, segundo afirma o Fisco, acobertam arroz de baixo padrão, indicado pela sigla AP. De fato, isso é o que se pressupõe se verificados os preços

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unitários das mercadorias neles consignados, comparando-se com os preços unitários do *arroz tipo 1 e tipo 2, p. ex.*, informados nas notas fiscais de fls. 184, 192 e 193.

Neste caso, tais documentos não poderão compor o LQFD, porquanto os produtos que acobertam não se sujeitaram à apuração (fls. 11).

A Nota Fiscal n.º 038187, emitida por *Razzo S.A. Agro Industrial* (fls. 197), tem data de emissão bastante posterior ao levantamento quantitativo de fls. 10, o qual acusa o termo final do período de abrangência do LQFD. Por este motivo não poderá integrar a apuração fiscal referente ao produto que acoberta – *sabão em barra Razzo 12 Kg.*

Relativamente aos demais produtos, importantes considerações há que se fazer.

O produto *óleo de soja* ficou demonstrado nos autos que tinha tratamento sem especificação da marca nas operações em que figurava (fls. 415/421), conforme propôs a Defesa (fls. 389); fato, inclusive, expressamente admitido pelo Fisco (fls. 413 – item 1).

Ora, sendo assim é evidente que a sua apuração, sem considerar-se todas as marcas comercializadas pelo estabelecimento (fls. 172/179), mostra-se destoante da realidade fáctica. O Fisco limitou-se a apurar, no levantamento quantitativo de fls. 08, somente o óleo de soja da marca *Bertol*, sem reportar-se às demais marcas estocadas (fls. 395), e, também, sem identificar, quando da elaboração do LQFD, quais delas compunham o produto *óleo de soja* por ventura saído.

Inválida, portanto, apresentou-se a verificação fiscal quanto ao produto *óleo de soja*.

Por sua vez, todos os documentos fiscais acobertadores de ingressos do produto *refrigerante Picolino* (fls. 422/425), tiveram destacados o ICMS devido por substituição tributária - ICMS/ST. Assim, não se poderá exigir o imposto na evidência de saídas desacobertadas desta mercadoria. Prevalecerá, entretanto, a penalidade a título de multa isolada.

Já no caso das entradas do produto sem documentação fiscal, correta está exigência do ICMS, por força do art. 152, III, do Anexo IX, corolário do art. 29, *caput*, Parte Geral, ambos do RICMS/96.

Quanto ao produto *açúcar cristal*, seja ele apresentado em fardos de 25 Kg ou em sacas de 50 Kg. O que se observa é que os documentos fiscais de entrada destes produtos no estabelecimento autuado (fls. 200/201, 203/212 e 426/488) acusam o destaque do ICMS/ST quando oriundos de Minas Gerais, somente não havendo quando procedentes de fora do Estado.

Mas neste último caso, a responsabilidade pelo ICMS/ST recaía sobre a Impugnante, que deveria recolher a parcela do imposto por ocasião da entrada do açúcar, como determina o art. 102, § 1.º, 1, do Anexo IX, c/c o art. 85, II, *a.3*, do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/96. Por conseguinte, na saída do produto não haveria o pagamento do ICMS, vez que já recolhido antecipadamente.

A saída de açúcar do estabelecimento atacadista, então, não é o momento próprio, eleito pela legislação tributária, para a incidência do ICMS. Desta forma, não deverá prevalecer nos casos em que evidenciadas saídas sem notas fiscais. Deverá, todavia, subsistir a parcela referente à multa isolada aplicada.

Saliente-se que o procedimento correto seria a exigência do ICMS/ST em razão da entrada do açúcar no estabelecimento autuado, quando procedente de outra unidade da Federação, e não na evidência de saídas desacobertas de documentação fiscal, até porque seria de todo difícil identificar quais das mercadorias saídas desacobertas tiveram o imposto pago antecipadamente, e quais não tiveram.

Já na entrada de açúcar sem documentação fiscal, nas duas circunstâncias – procedente ou não do Estado, haverá incidência do ICMS/ST: no primeiro caso, por força do art. 29, caput, do RICMS/96; e no segundo, de acordo com a regra descrita no art. 102, § 1.º, 1, do Anexo IX, desse mesmo diploma regulamentar.

No LQFD relativo ao produto *xarope de pequi*, deverão ser excluídas as Notas Fiscais de Saída n.ºs 000754, 000828 e 000842 e a Nota Fiscal n.º 001308, de emissão atribuída a *Corby Comércio e Indústria de Bebidas Ltda* (fls. 489), porque foram elas emitidas posteriormente ao levantamento quantitativo de fls. 08, o qual determina o marco final de abrangência da apuração pertinente à referida mercadoria (fls. 131).

Assim, propõe-se, as seguintes exclusões:

- 1) exigências fiscais referentes ao produto *óleo de soja Bertol*;
- 2) ICMS e a Multa de Revalidação decorrentes de saídas dos produtos *açúcar cristal* (fardos de 25 Kg e sacas de 50 Kg) e *refrigerante Picolino*, desacobertas de documentação fiscal;
- 3) exigências relativas às Notas Fiscais de saída n.ºs 000754, 000828 e 000842 e da Nota Fiscal n.º 001308, de emissão atribuída a *Corby Comércio e Indústria de Bebidas Ltda*.

Por fim, resta observar que a apropriação do imposto exigido pela manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme deseja a Impugnante, requer, primeiramente, a sua quitação, e, a seguir, a observância dos procedimentos elencados pela legislação tributária para efetuar-se o creditamento. Contudo, no momento atual o imposto relacionado a aludida infringência continua sendo objeto do contencioso instaurado, porque ainda não extinto pelo pagamento, não podendo, portanto, a Autuada dele apropriar-se.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para que se procedam às seguintes exclusões, a saber, mantidas as demais exigências: 1) exigências fiscais referentes ao produto óleo de soja Bertol; 2) ICMS e Multa de Revalidação decorrentes de saídas dos produtos açúcar cristal (fardos de 25Kg e sacas de 50Kg) e refrigerante Picolino, desacobertadas de documentação fiscal; 3) exigências relativas às Notas Fiscais de saídas n°s 000754, 000828 e 000842 e da Nota Fiscal n° 001308, de emissão atribuída a Corby Comércio e Indústria de Bebidas Ltda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 30/11/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ/LG